



## **Acórdão 00375/2020-2 - 2ª Câmara**

**Processo:** 12342/2019-4

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2018

**UG:** FMS - Fundo Municipal de Saúde de Águia Branca

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Responsável:** RONAN FRANCISCO RONCONI PADOVANI

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR - EXERCÍCIO 2018 - DIVERGÊNCIA VALOR LIQUIDADADO E PAGO DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS - DIVERGÊNCIA VALOR RETIDO E RECOLHIDO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIARIS - RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO - REGULARES - QUITAÇÃO - ARQUIVAR**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES:**

#### **RELATÓRIO**

Versam os presentes autos acerca da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Águia Branca, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Ronan Francisco Ronconi Padovani, encaminhada a este Tribunal, por meio do sistema CidadES, em 30/03/2019, nos termos do art. 139 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, observando, portanto, o prazo regimental.

A prestação de Contas foi analisada pelo corpo técnico conforme Relatório Técnico Contábil RTC 0497/2019-8 e Instrução Técnica Inicial ITI 0582/2019-4, sugerindo-se

citação do responsável para esclarecer os indicativos de irregularidades a seguir listados:

Descrição do achado
3.5.1.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS);
3.5.1.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS);
3.5.1.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS);
3.5.1.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS);
3.5.2.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);
3.5.2.2 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);
3.5.2.3 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos.

Diante dos apontamentos foi prolatada a **Decisão SEGEX 0553/2019-8**, promovendo-se a **citação** do responsável para que no prazo de 30 dias improrrogáveis, apresentasse as razões de justificativas, bem como os documentos que entendesse necessários, em razão dos achados narrados na Instrução Técnica Inicial 0582/2019-4.

Devidamente citado, o Sr. Ronan Francisco Ronconi Padovani, compareceu aos autos. Após, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 0362/2020-5** e propôs o julgamento pela **regularidade das contas**.

O **Ministério Público de Contas**, manifestou-se por meio do **Parecer 0643/2020´1**, da Lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, que pugna que seja a presente prestação de contas julga regular.

Após, conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto.

**É o relatório.**

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído,

portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste sentido, ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões para sugerirem a **REGULARIDADE** das contas apresentadas, referentes ao exercício de 2018, são bastante razoáveis e coadunam-se com as normas atinentes à matéria.

Por todo o exposto, acompanho Área Técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** sem divergências para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
**Conselheiro Relator**

**1. ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. JULGAR REGULARES** as contas do **Senhor Ronan Francisco Ronconi Padovani**, responsável pela gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Águia Branca**, no exercício de 2018, na forma do inciso I, do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando-lhe **quitação**, nos termos do art. 85<sup>1</sup> do mesmo diploma legal.

**1.2.** Dar ciência aos interessados;

**1.3.** Após os trâmites de estilo, os presentes autos deverão ser arquivados

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 26/06/2020 – 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

---

<sup>1</sup> Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

**Procurador de Contas em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das sessões**